



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

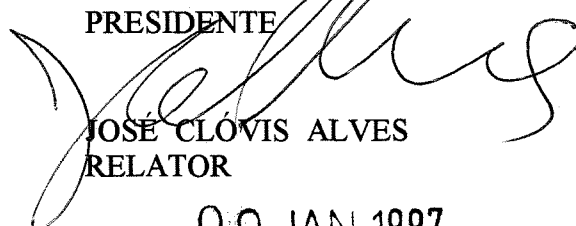
PROCESSO Nº : 10630/000.650/95-36
RECURSO Nº : 112.992
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : MARIA ALVES DE PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.070

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ - EX.: 1994 - Em obediência ao princípio constitucional definido no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, é inaplicável à microempresa a disposição contida na alínea "a" do inciso II do artigo 999 do RIR/94. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ALVES DE PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI e RAMIRO HEISE. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070
RECURSO Nº. : 112.992
RECORRENTE : MARIA ALVES DE PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

MARIA ALVES DE PAIVA (FIRMA INDIVIDUAL), pessoa jurídica, inscrita no CGC sob o nº 38.544.359/0001-00 com sede na Praça Salgado Filho nº 06 centro, em Coronel Fabriciano - MG inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 97,50 UFIR constante da notificação de folha 002, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se da exigência de multa por não cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a declaração não apresentou imposto a pagar, ancorada nos artigos 984 e 999 inciso II. letra "a" do RIR/94.

Inconformado com a penalidade o contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, argumentando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

Denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN visto que entregou a declaração antes de qualquer procedimento administrativo.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e manteve o lançamento com base no artigo 999 inciso II "a" c/c art. 984 todos do RIR/94.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 12/13, onde repete a argumentação de denúncia espontânea contida na inicial e acrescenta que as microempresas estão dispensadas de cumprimento de obrigações acessórias, cita diversos acórdãos da CSRF nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070

A Procuradoria da Fazenda Nacional em arrazoadado de folha 19 analisa o recurso e pede a manutenção da decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a lide transcrevamos a legislação aplicada:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

....
XXXIX - não há crime sem lei anterior que o define, *nem pena*, sem prévia cominação legal. (grifei)

RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041/94

Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei 8.383/91, art. 3º, I).

Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8º);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070

b) de um por cento ao mês ou fração sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte, espontaneamente, indicar rendimentos que omitira em sua declaração, depois de encerrado o prazo de entrega (LEI 2.354/54, ART. 32, "b");

c) omissis

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido.

Analizando a legislação supra verificamos que para os casos de falta de apresentação declaração ou sua apresentação com atraso, existe penalidade específica não podendo portanto ser aplicada a penalidade do artigo 984 por ser genérica.

Esta forma de penalidade pecuniária está vinculada a existência de imposto devido. Como a declaração de rendimentos apresentada não apresenta imposto, inexistente multa.

Sobre a matéria transcrevo parte do voto da eminente Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto no acórdão 102-40.407 de 11.07.96, acolhido por unanimidade.

" Com relação ao enquadramento legal apontado, têm-se que a alínea "a" inciso II do art. 999, é inaplicável ao ano calendário de 1993, porque, até então, não havia disposição legal que desse suporte a esta exigência. Aplicar-se multa, sem lei anterior que a defina, é ferir o princípio constitucional indicado." A conselheira indicou o princípio constitucional acima citado.

A multa aplicada é uma penalidade pecuniária e como tal deve estar prevista em lei. O Regulamento do Imposto de Renda não tem essa característica como ensina o ilustre mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sue Direito Administrativo Brasileiro, 7ª Edição, página 155:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070

“Os regulamentos são atos administrativos, posto em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo de lei; ato hierarquicamente inferior à lei; ato de eficácia externa.”

“Como ato inferior à lei, regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é irritó e nulo. Quando o regulamento visa a explicar a lei (regulamento de execução) terá que se cingir ao que a lei contém; quando se tratar de regulamento destinado a prover situações não contempladas em lei (regulamento autônomo ou independente) terá que se ater nos limites da competência do Executivo, não podendo **nunca**, invadir as reservas da lei, isto é, suprir a lei naquilo que é competência da norma legislativa (lei em sentido formal e material). Assim sendo, o regulamento jamais poderá instituir ou majorar tributos, criar cargos, aumentar vencimentos, perdoar dívidas, conceder isenções tributárias, e o mais que depender de lei propriamente dita.”

O fato de o Regulamento do Imposto de Renda ter sido aprovado por um decreto não lhe confere atributos de lei, como ensina o mesmo autor, na página 155 da mesma obra:

“Decreto independente ou autônomo é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esses provimentos administrativos **praeter legem** para suprir a omissão do legislador, desde que não invadam **as reservas da lei**, isto é, as matérias que só por lei podem ser reguladas.”

Concluindo, até a edição da Lei nº 8.981/95 somente poderia ser exigida a multa proporcional visto ser específica para o caso para a falta ou atraso na entrega da declaração, não havendo previsão legal para a exigência de multa quando da declaração não resultasse imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.650/95-36
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.070

Assim, conheço o recurso com tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.

Assinatura manuscrita de José Clóvis Alves, com uma letra 'J' inicial grande e decorativa.

JOSÉ CLÓVIS ALVES